



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000245-53.2025.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é agravante WASHINGTON DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36327 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0000245-53.2025.8.26.0028
COMARCA: APARECIDA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA
AGRAVANTE: WASHINGTON DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. MULTA PENAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

1. Agravo de Execução Penal interposto por Washington da Silva visando à extinção da pena de multa ou levantamento da penhora, alegando hipossuficiência econômica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a extinção da punibilidade da multa penal devido à hipossuficiência econômica do agravante; (ii) a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta bancária.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de hipossuficiência econômica é relativa e pode ser contestada por prova em sentido contrário, conforme entendimento do STJ no Tema 931. No caso, há indícios de capacidade de pagamento da multa, ainda que parcial, considerando o bloqueio de valores na conta do executado.

4. Não foi demonstrado que os valores bloqueados são indispensáveis ao sustento do agravante e de sua família, conforme exigido pelo art. 50, § 2º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica pode ser contestada por prova em sentido contrário. 2. A impenhorabilidade de valores requer demonstração de que são indispensáveis ao sustento do condenado.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Execução Penal interposto por **WASHINGTON DA SILVA**, inconformado com a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida (fls. 49/50), que manteve a penhora do numerário disponível em conta bancária do agravante, determinando o prosseguimento da execução, para manifestação a respeito do saldo remanescente.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 01/08), argumenta que, diante do estabelecido no Tema 931, do e. STJ, é caso de extinção independentemente do pagamento de multa. Suscita que o valor dos dias-multa foi fixado no piso legal, a evidenciar a hipossuficiência econômica. Ressalta que, após pesquisa de bens, houve o bloqueio de pequeno valor depositado em conta bancária, que seria impenhorável nos termos do artigo 50, §2º do Código Penal. Requer, assim, a extinção da pena de multa ou, subsidiariamente, o levantamento da penhora. Ao final, pugna que *“Caso o recurso não seja provido, a DPESP pede que este Tribunal se manifeste expressamente, para fins de pré-questionamento, sobre o motivo de não incidir no caso, o consolidado pelo STJ no tema 931 e o que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil supracitado, conforme exigem as súmulas 282 e 356 da Suprema Corte”*.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 54/58). Mantida a decisão agravada (fls. 59), a DD. Procuradoria de Justiça ofertou o seu parecer, opinando pelo desprovimento do agravo (fls. 70/85).

É o relatório.

O presente agravo não pode ser provido.

Trata-se de agravante condenado à pena pecuniária de 583 dias-multa, que, convertida, resultou em R\$ 10.644,41, valor atualizado até 26 de janeiro de 2022 (fls. 10/11).

Por decisão datada de 14 de março de 2022, o MM. Juízo *a quo* extinguiu a punibilidade do agravante em relação à pena de multa. Porém, esta Câmara Criminal acolheu o agravo interposto pelo Ministério Público em face daquela deliberação, determinando a atualização dos cálculos e citação para adimplemento voluntário, sob pena de eventual penhora de bens para satisfação do crédito (fls. 11/21).

Assim, promoveu-se a citação do agravante, que se concretizou por via editalícia, e, uma vez decorrido o prazo sem pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora (fls. 30), foi determinado o bloqueio *on line*, via SISBAJUD, limitado ao valor executado (fls. 32/33), providência que restou parcialmente frutífera (fls. 38/39) e o agravante foi intimado pessoalmente da penhora (fls. 43).

A Defensoria Pública, então, reiterou a tese de hipossuficiência econômica, postulando o levantamento da constrição sobre o valor bloqueado (fls. 45/46), pretensão que foi novamente indeferida na decisão agravada.

Exposto esse breve andamento, nota-se que o recurso toca, em síntese, a extinção da punibilidade ou, subsidiariamente, a (im)penhorabilidade do valor narrado.

Com efeito, de acordo com o novo entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema 931, *“O inadimplemento da pena de multa, mesmo após o cumprimento da pena de prisão ou da pena restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade, desde que o condenado alegue hipossuficiência, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária”*.

Tem-se, contudo, que a presunção suscitada pela E. Corte Superior é relativa, comportando, assim, prova em sentido contrário, a ser trazida aos autos pelo Ministério Público, consoante se depreende do seguinte trecho da

decisão:

"[...] Evidentemente, o Ministério Público, como fiscal da lei, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a veracidade da autodeclaração de pobreza - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada do sistema penitenciário e, no particular, da quase totalidade dos seus internos - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar eventuais evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do afirmado, pagar a multa.

Vale lembrar, a esse respeito, que [...] A declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida acerca da capacidade econômica dos postulantes [...] (AgRg no REsp n. 1.065.486/RS, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe de 5/10/2015.)

Ainda sobre o tema, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que "o acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais" (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 245.646-2/RN, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje de 12/2/2009, grifei.)

Aliás, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Tal dispositivo foi, inclusive, reafirmado pelo Ministro Og Fernandes, relator dos Recursos Especiais n. 1.988.686, n. 1.988.687 e n. 1.988.697/RJ, analisados pela Corte Especial do Superior Tribunal do Justiça, em revisão do Tema n. 1.178. Apesar de haver se pronunciado contrariamente ao estabelecimento de critérios objetivos para a concessão do benefícios da justiça gratuita, frisou Sua Excelência que a declaração de hipossuficiência goza de presunção iuris tantum de veracidade, em decorrência da legislação supramencionada.

Insisto, portanto, em afirmar que a quase totalidade dos condenados que cumprem pena no sistema penitenciário brasileiro é formada por pessoas notoriamente sem condições econômico-financeiras de arcar com a pena de multa, particularmente quando ela atinge valores significativos. Os números citados acima demonstram essa realidade. Pessoas que já sobreviviam com poucos recursos financeiros - o que, para alguns, até pode ter sido um fator indutor ao ingresso na criminalidade - têm esse quadro ainda mais agravado quando deixam o presídio, após cumprirem a pena privativa de liberdade. Se eram pobres, saem miseráveis; e se eram pobres e saem miseráveis, têm ainda o estigma social que deriva da condição de egressos de um presídio, a impedi-los, ou no mínimo a lhes criar imensas dificuldades, de se reerguerem socialmente e de readquirirem a cidadania plena, tudo por conta de uma dívida que não conseguem pagar.

A melhor solução, portanto, parece-me ser a de, ante a alegada

hipossuficiência do condenado, extinguir a punibilidade, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada e apoiada em prova constante dos autos, a indicar a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Evidentemente, poderá o Ministério Público desincumbir-se do ônus de ilidir a presunção de pobreza do condenado, trazendo aos autos prova de que possui ele recursos financeiros que lhe capacitam pagar a multa pendente.

Em tom conclusivo, o melhor critério, então, para a aferição da efetiva capacidade de adimplir a pena pecuniária será, segundo penso, a apresentação pelo sentenciado de declaração de pobreza, a qual goza de presunção relativa de veracidade. De toda sorte, com ou sem declaração de pobreza, cumprirá ao órgão judicial competente a prudente e motivada avaliação, no exame de cada caso, da capacidade econômica do apenado, com a possibilidade, por óbvio, de que o Ministério Público faça prova em sentido contrário a tal presunção”.

(REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Observa-se que, no presente caso, a aventada hipossuficiência econômica não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, considerando-se tal medida, a esta altura, prematura, diante da possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão à disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria.

Além disso, a despeito da alegação defensiva de hipossuficiência, existe prova a afastar a presunção de vulnerabilidade financeira do sentenciado,

não se podendo ignorar que parte do valor foi bloqueado na conta bancária do executado.

Tal montante, certamente, não pode ser considerado irrisório ou inexpressivo, evidenciando a possibilidade de adimplemento, ainda que parcial ou parcelado, da multa.

De igual modo, descabe o pedido de cancelamento do bloqueio.

Frise-se que, apesar de devidamente intimado, o agravante não trouxe aos autos qualquer documentação a revelar que o bloqueio tenha recaído sobre recursos indispensáveis ao seu sustento e de sua família, a teor do que dispõe o artigo 50, § 2º, do Código Penal.

Com efeito, tem-se que a descoberta de valor (se não atingido pela impenhorabilidade) milita contra a absoluta hipossuficiência levantada do apenado.

Além disso, a d. Defensoria Pública, em que pese tenha trazido cogitações de que o valor objeto da constrição seria destinado ao seu sustento, não trouxe qualquer comprovação da origem do valor, de seu uso, dos gastos do apenado, de pessoas que dele dependem, de outras dívidas que possa nutrir, enfim, posto que a situação econômica do apenado e a origem da quantia não foram elucidados, ônus este que competia ao sentenciado.

Em outras palavras, o reconhecimento da impenhorabilidade demanda a demonstração, pela d. Defesa, de que os recursos atingidos pela constrição são indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família (como previsto pelo art. 50, § 2º, do Código Penal), consoante já delineado pela jurisprudência, nos termos dos seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - Agravante sustenta que os valores bloqueados em conta bancária são impenhoráveis por se tratar de recebimento de proventos e investimentos em títulos de capitalização, essenciais para o sustento e custeio de despesas com tratamento de saúde.

III - Ausência de demonstração, de forma inequívoca, de que os valores bloqueados são exclusivamente oriundos da percepção de vencimentos, em decorrência do exercício do cargo público. Não há elementos que indiquem a necessidade específica do emprego dos recursos em tratamento de saúde.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EmbAc n. 22/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15/9/2021, DJe de 24/9/2021. Grifos da reprodução.)

E, ainda:

Agravo em execução. Pena de multa. Insurgência do sentenciado contra a decisão que deixou de declarar a extinção da punibilidade da pena de multa. Pleito para que seja declarada extinta a pena de multa do executado com a consequente liberação dos valores penhorados, nos termos da Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP e do Tema 931 do STJ. Impossibilidade. Resolução mencionada que dispõe que o órgão ministerial averiguará se o condenado tem aptidão econômica para adimplir a pena de multa aplicada, e, no presente caso, o exequente, por ora, optou por seguir com a execução. Revisão do Tema 931 do C. STJ que exige como condição

para a extinção da multa sem pagamento, que o sentenciado comprove não ter possibilidade de saldá-la nem de forma parcelada, situação que aqui não se verifica. Foi frutífera a constrição de ativos financeiros existentes em conta do agravante. Pedido de cancelamento da penhora. Impossibilidade. Ausência de demonstração de se tratar de recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. Documento juntado que não comprova a atual situação financeira do executado, apontando meramente sua profissão. Hipossuficiência não demonstrada. Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e do artigo 50, § 2º, do Código Penal. Precedentes. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0024032-16.2023.8.26.0050; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024. Grifos da reprodução.)

Agravo em Execução - Defensoria Pública que se insurge contra decisão do Juízo das Execuções que decretou a penhora de valor constante em conta bancária da sentenciada, para pagamento de multa - Pedido de cancelamento da constrição, por se tratar de valor impenhorável, destinado à sua subsistência; e porque o sentenciado é hipossuficiente economicamente Pleito que não comporta acatamento - Hipossuficiência não demonstrada - Penhora que deve prevalecer Inteligência dos artigos 168 e 170, da LEP - Regras de impenhorabilidade previstas no art. 833, do CPC que não têm aplicação em sede de execução penal, afastadas pelo princípio da especialidade Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0023764-59.2023.8.26.0050;

Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024. Grifos da reprodução)

Dessa *ratio* não destoa essa c. Câmara Criminal:

*Agravo em execução penal. Decisão judicial que indeferiu pedido da defesa de extinção do processo de execução, diante da hipossuficiência econômica do sentenciado. Recurso da defesa. 1. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 931): "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". A declaração de extinção da punibilidade reclama: (i) a extinção da pena privativa de liberdade; (ii) que o sentenciado demonstre a impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária. 3. Consoante se infere da dicção do enunciado relativo ao citado tema, constitui ônus do sentenciado demonstrar a impossibilidade de adimplir a pena de multa. Situação não demonstrada, por enquanto. 4. **Não restou evidenciado que a constrição incidiu sobre bem impenhorável.** Há que se atentar que a execução da pena de multa tem regras específicas que afastam, em muitos pontos, a sistemática estabelecida no Código de Processo Civil. Recurso desprovido, com determinação para que o juiz de primeiro grau reexamine a questão. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0023493-50.2023.8.26.0050; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024. Grifos*

da reprodução.)

Dos precedentes levantados é possível concluir que se faria necessária a adequada demonstração de que, no caso concreto, o valor alvo da constrição seria indispensável para o sustento do apenado e de sua família. Todavia, repete-se, nada foi produzido nestes autos nesse sentido. Não se sabe, ao certo, a origem do valor, os gastos que suporta o recorrente, suas fontes de renda (se existentes), se possui ou não dependentes, enfim, sua vida é inteiramente ignorada. A d. Defesa nada arguiu nesse sentido.

Diante disso, tem-se nos autos que o executado possuía certa quantia em sua conta bancária. Não há provas de que ela é indispensável ao sustento do apenado.

Por tais razões, inatacável a decisão combatida.

Frise-se, por fim, a desnecessidade do prequestionamento numérico dos enunciados, preceitos e dispositivos legais citados pela defesa. Nesse sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. No que tange ao "prequestionamento numérico", é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.

2. Nada impede ao julgador, a partir da análise da moldura fática delineada pela corte de origem, aplique o direito. Tal situação não se confunde com aquela que atrai a incidência do Enunciado

Sumular n. 7 desta Corte, a qual demanda efetivamente a redefinição da matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1305728/RS. Segunda Turma. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/05/2013).

Destarte, tem-se admitido o denominado prequestionamento implícito como apto a ensejar o cabimento dos recursos excepcionais, como, inclusive, asseverado pela jurisprudência desta Corte (Embargos de Declaração Criminal nº 0001136-42.2018.8.26.0603/50000, Rel. Des. LAURO MENS DE MELLO, j. 19 de julho de 2021).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

ALEX ZILENOVSKI – Relator